



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000325476**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069076-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que é agravante JMA RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA-ME, são agravados CORRETORA DE SEGUROS SICREDI LTDA e ALLIANZ SEGUROS S/A..

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**GOMES VARJÃO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **DRACENA – 1ª VARA JUDICIAL**

Agravante: **JMA RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA. – ME**

Agravadas: **CORRETORA DE SEGUROS SICREDI LTDA. e ALLIANZ SEGUROS S/A (não citadas)**

MM. Juíza Prolatora: **Aline Tabuchi da Silva**

**VOTO Nº 45.878**

**Seguro. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais. O recurso deveria ter sido interposto contra a decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e causou o suposto gravame. Não tendo a parte, no momento oportuno, manifestado o seu inconformismo por meio de recurso a esta E. Corte, operou-se a preclusão, uma vez que o pedido de reconsideração ou a reiteração do requerimento não interrompem ou suspendem o prazo peremptório previsto em lei.**

**Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais, manteve o anterior *decisum* que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, ora agravante (fl. 74).

Afirma a agravante, em síntese, que atribuiu à causa o valor de R\$ 261.637,00, requerendo na inicial o deferimento da gratuidade, em razão de sua comprovada hipossuficiência financeira. Alega que, em atendimento à determinação do Juízo *a quo*,

apresentou documentos que demonstram a situação precária da empresa, mas o benefício foi indeferido, sem que a magistrada tenha acatado seu pedido de reconsideração. Sustenta que se equivoca a MM. Juíza singular ao considerar que a empresa não deixou de exercer suas atividades econômicas, na medida em que a documentação vertida para os autos demonstra que desde outubro/2024 não vende produtos ou presta serviços. Acrescenta que os extratos bancários evidenciam a completa paralisação das suas atividades desde então. Defende que a constituição regular da sociedade não pode representar óbice à concessão da gratuidade e que a impossibilidade de encerramento formal decorre exatamente da sua situação precária e passivos existentes. Aduz que o art. 98 do CPC autoriza a concessão da benesse à pessoa jurídica, o que é reforçado pela orientação constante da Súmula 481 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ressalta que sua hipossuficiência está comprovada por meio de certidão com 25 protestos ativos, extratos bancários de contas zeradas, declaração DEFIS mostrando prejuízo e documentos comprobatórios da paralisação das atividades desde outubro/2024. Assinala que as custas iniciais têm valor aproximado de R\$ 4.424,55, não dispondo de recursos para recolher tal montante. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. decisão agravada.

**É o relatório.**

O recurso não pode ser conhecido, em razão da preclusão consumada.

Foi a decisão proferida em 06.12.2024, à fl. 126 dos autos de origem (fl. 58 deste agravo), que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita à agravante, nos seguintes termos (g.n.):

Recebo a petição e documentos de fls. 91/125 como aditamento à inicial. Anote-se.

No caso, em que pese à alegada dificuldade financeira da autora, verifica-se que ela não deixou de exercer suas atividades econômicas. A empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

Daí que ainda possui rendimentos suficiente para arcar com as custas do processo sem que isso lhe cause a bancarrota.

Diante disso, indefiro a gratuidade processual e concedo o prazo de 15 dias para que a autora recolha as custas e as despesas processuais pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Irresignada, em 17.01.2025 a requerente requereu ao próprio Juízo *a quo* a reconsideração do *decisum* (fls. 128/132 dos autos de origem e fls. 59/63 deste agravo), não tendo a i. magistrada singular, no entanto, alterado sua convicção, tanto que na decisão objeto deste recurso (fl. 144 dos autos de origem e fl. 74 deste agravo) apenas manteve a de fl. 126. Confira-se: “*Fls. 128/142: mantenho a decisão de fl. 126 por seus próprios fundamentos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas e despesas processuais pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias*”.

Como se percebe, a decisão de fl. 126 dos autos de origem e fl. 58 deste agravo, disponibilizada no DJE de 10.12.2024, já trazia em si o pressuposto recursal básico, que é o prejuízo que a parte entende ter sofrido diante do provimento jurisdicional. A decisão agravada, por seu turno, se limitou a manter a anterior, como já destacado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Anote-se que o pedido de reconsideração ou a reiteração do requerimento não têm o condão de interromper ou suspender o prazo do agravo, que é peremptório. A agravante deveria ter interposto o recurso contra a decisão que efetivamente lhe impôs o gravame e indeferiu a gratuidade.

Todavia, não recorreu ao Tribunal *ad quem* no momento oportuno, mesmo já possuindo elementos para fazê-lo, talvez por acreditar que poderia obter da própria magistrada de primeiro grau um provimento mais favorável, assumindo o risco de que a decisão fosse mantida, o que de fato ocorreu.

Nesse contexto, interposto o recurso apenas em 10.03.2025, é inequívoco que a pretensão recursal encontra-se fulminada pela preclusão, o que impede a reapreciação da matéria e o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, revogo a liminar concedida nesta instância e não conheço do recurso.

É meu voto.

**Des. GOMES VARJÃO**

**Relator**